

BARROQUINHA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – CE
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº. 291/08

de 17 de dezembro de 2008.

Altera e consolida a Lei Municipal Nº 118/98 -
Regime Jurídico Único dos servidores Municipais de
Barroquinha e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei altera as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta, Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Barroquinha – **Lei Nº 118/98**, nos termos do caput do Art. 39, da Constituição Federal e Art. 72 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Ficam submetidas ao Regime Jurídico de Direito Público Administrativo, alterado por esta Lei:

- I** – Os Servidores Públicos Efetivos, vinculados ao Regime Estatutário, introduzido pela Lei nº 118/98 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barroquinha);
- II** – Os servidores sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- III** – Os servidores sujeitos ao Regime Especial.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, servidor é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondem à atividade caracteristicamente da Administração Pública Municipal..

Art. 4º - Cargo público é aquele inserido na Estrutura Organizacional do Município, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e

Alene Veras

responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação através de Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se Estrutura Organizacional do Município o complexo de órgão dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em lei.

Art. 6º - É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou grupos de trabalho.

TÍTULO II

Do Provimento, da Vacância e da Substituição

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 7º - São requisitos para o ingresso no serviço público do Município:

- I** – nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II** – gozo dos direitos políticos;
- III** – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – boa saúde física e mental;
- V** – habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a existência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

Art. 8º - O provimento de cargo público far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública, conforme o caso.

Cláudia Veras

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - recondução;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

CAPÍTULO II

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art. 12 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei e o Regulamento do respectivo Plano de Carreira, condicionada à inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

Art. 13 - O concurso terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em Edital, que será publicado em Diário Oficial, em jornal diário de grande circulação do Estado do Ceará, não se abrindo novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e cujo prazo de validade não tenha expirado, para o mesmo cargo.

CAPÍTULO III

Carla Venous

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 14 – A nomeação far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II** – em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Art. 15 – A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em Concurso Público, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Art. 16 – O servidor nomeado em virtude de Concurso Público tem direito a posse, observado o disposto no § 1º do Art. 17 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 – Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, condições e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinatura de termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de nomeação.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica para tal finalidade.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou em qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento.

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão.

Aline Veras

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18 – A posse dependerá de prévia inspeção médica, por Junta Médica Oficial do Município, para comprovar se o candidato se encontra apto, fisicamente e mentalmente, para o desempenho das atribuições do cargo.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art. 19 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias improrrogáveis o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será revogado o ato de nomeação, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º - Compete, à autoridade dirigente do Órgão ou Entidade para onde for designado (lotado) o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 20 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21 – O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Do Estágio Probatório

Art. 22 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o

Cláudio Veras

qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados trimestralmente, por critérios próprios, fixados em regulamento, observados especialmente os seguintes requisitos:

- I** – idoneidade moral
- II** – assiduidade;
- III** – pontualidade;
- IV** – disciplina;
- V** – eficiência;
- VI** – responsabilidade;
- VII** – produtividade.

Art. 23 – O Chefe imediato do servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias do término deste, informará ao Departamento de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - À vista da informação da chefia imediata do servidor, o Departamento de Pessoal emitirá Parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do mesmo no cargo.

§ 2º - Deste Parecer, se contrário à confirmação dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer Defesa.

§ 3º - Julgados o Parecer e a Defesa, o Órgão de Administração Geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao Chefe do Poder competente o respectivo Decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º - Se o despacho do órgão de pessoal for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período do estágio.

§ 6º - O Departamento de Pessoal diligenciará junto às chefias que supervisionam o servidor em estágio probatório, de forma a evitar que a estabilidade se dê por mero transcurso de prazo.

Cyrlene Yeras

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 8º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento do órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial.

§ 9 - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos acima relacionados, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Da Estabilidade

Art. 24 - O servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Da Lotação, da Relotação e da Remoção

Art. 26 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos existentes no quadro de pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional.

Art. 27 - Relotação é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

Art. 28 - A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex Office" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Órgão ou Entidade.

CAPÍTULO V

Elaine Venas

Da Readaptação

Art. 29 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, podendo ser solicitada através de ofício ou a pedido e dependerá, cumulativamente, de:

- I** – inspeção de Junta Médica Oficial que comprove sua incapacidade para o cargo que ocupa e capacidade para o novo cargo;
- II** – possuir habilitação legal para o ingresso no novo cargo;
- III** – existência de vaga.

CAPÍTULO VI

Da Reversão

Art. 30 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, após verificado, em processo administrativo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão depende de exame médico, por Junta Médica Oficial, em que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 31 – Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado voluntariamente ou compulsoriamente.

Art. 32 – A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art. 33 – A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 34 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Cláudia Vas

CAPÍTULO IX

Da Recondução

Art. 35 – Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, decorrente de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou por reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, ou posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO X

Da Reintegração

Art. 36 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Comprovada a má fé por parte de quem deu causa à demissão invalidada, responderá este, civil, penal e administrativamente.

Art. 37 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, por Junta Médica Oficial, e aposentado, se julgado incapaz.

Art. 38 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 39 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais 01 (hum) ano dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

Elton Vitor

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 40 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO XII

Da Vacância

Art. 41 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – aposentadoria;
- IV** – readaptação;
- V** – falecimento;

Art. 42 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

- I** – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 43 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I** - a juízo da autoridade competente;
- II** – a pedido do próprio servidor.

Art. 44 – A vaga ocorrerá na data:

- I** – da vigência do ato administrativo que lhe der causa,
- II** – da morte do ocupante do cargo;

Antônio Veras

- III** – da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- IV** – da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permitida o preenchimento de cargo vago.

CAPÍTULO XIII

Da Substituição

Art. 45 – Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no Regulamento ou Estatuto do Órgão ou Entidade ou, em caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O substituto assumirá automaticamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular, superiores a 30 (trinta) dias, e fará jus à remuneração pelo seu exercício, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção, na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

TÍTULO III

Dos Deveres, dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 46 – São deveres dos servidores municipais:

- I** – cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais;
- II** – desempenhar suas atribuições em dia e de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;
- III** – justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou parte dele;
- IV** – observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- V** – cumprir as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- VI** – atender com presteza e precisão ao público;

Cláudio Vitor

- VII** – responder direta e permanentemente pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais, sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII** – levar à autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções;
- IX** – guardar sigilo profissional;
- X** – ser assíduo e pontual ao servidor;
- XI** – observar conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- XII** – representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** – abster-se de anonimato;
- XIV** – atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XV** – atender, nos prazos da lei ou regulamento, as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- XVI** – atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações;
- XVII** – ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e maior lucro para a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

Do Tempo de Serviço

Art. 47 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 48 – Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** – férias;
- II** – casamento, até 08 (oito) dias corridos;
- III** – luto, até 05 (cinco) dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmãos, genros, avós, sogro e sogra;
- IV** – nascimento de filho, até 05 (cinco) dias corridos;
- V** – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando legalmente autorizados;
- VI** – convocação para o Serviço Militar;

Almeida Veras

VII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII – licença:

- a) à maternidade, à gestante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde;
- c) por motivo de doença em pessoa da família;
- d) para o desempenho de mandato eletivo;

Art. 49 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estado ou outro Município;

II – a licença para mandato eletivo;

III – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO III

Das Férias

SEÇÃO I

Do Direito a Férias e da sua duração

Art. 50 – O servidor faz jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, nos casos em que haja necessidade do serviço.

§ 1º - Para cada período aquisitivo serão exigidos, pelo menos, 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 51 – As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou necessidade comprovada de retorno inadiável ao trabalho.

Art. 52 – As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Carla Veras

Art. 57 – A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, por Junta Médica Oficial, e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - Terminado o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pelo retorno do servidor ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o efetivo exercício de suas funções.

Art. 58. – A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou a pedido do servidor.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 59 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 60 – Todas as licenças serão concedidas pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou Dirigente superior da Entidade ou por delegação deste a pessoa credenciada.

Art. 61 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante os períodos de licença previstos nos incisos I a IV do Art. 57 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 62 – A licença para tratamento de saúde será de ofício ou a pedido do servidor ou de legítimo representante, quando aquele não poder fazê-lo.

Parágrafo Único – O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Aline Veras

BARROQUINHA

Art. 53 – A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a esta assinar a respectiva notificação.

Art. 54 – A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração Pública, obedecidos as respectivas escalas, elaboradas, dentro do possível, atendendo aos interesses do servidor.

SEÇÃO III

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 55 – O servidor perceberá, até 2 (dois) dias, antes do início do gozo de suas férias, a remuneração que lhe for devida na data da respectiva concessão, acrescida de pelo menos 1/3 (um terço).

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 56 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por motivo de doença em pessoa da família;
- III** – maternidade;
- IV** – paternidade;
- V** – para o serviço militar obrigatório;
- VI** – para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a);
- VII** – para desempenho de mandato eletivo;
- VIII** – para capacitação;
- IX** – para tratar de interesse particular.

Colina Veras

Art. 63 – O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito pôr Junta Médica Oficial, salvo se fora do Município.

Parágrafo Único – O atestado ou laudo passa por médico ou Junta Médica particular, só produzirá efeitos depois de homologados por Junta Médica Oficial.

Art. 64 – Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 65 – Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 66 – Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 67 – Será concedido licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta, ascendentes, enteado e colateral consanguíneo ou fim até o segundo grau civil ou dependentes que viva as suas expensas, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com exercício de cargo, ou mediante a compensação de horário, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante Parecer de Junta Médica Oficial, e excedendo esses prazos, sem remuneração, por 30 (trinta) dias.

Almeida Veras

SEÇÃO IV

Da Licença Maternidade

Art. 68 – A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias corridos com remuneração integral.

§ 1º - A prescrição médica determinará a data de início da licença a ser concedida à gestante.

§ 2º - Aplica-se à servidora adotante o disposto no *caput* desde artigo.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 69 – Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova da adoção.

Parágrafo Único – A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar obrigatório

Art. 70 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar, e outros encargos de segurança nacional será concedida licença na forma e condição previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem remuneração.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial das Forças Armadas, durante os

Cyline Veras

estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 71 – O servidor, cujo cônjuge ou companheiro tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, terá direito à licença sem remuneração.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO VIII

De Licença para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 72 – O servidor investido em mandato eletivo será considerado em licença, aplicando-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, sem remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - A licença prevista neste artigo considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Celina Veras

BARROQUINH

Art. 73 – O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – O servidor deverá licenciar-se antes da eleição a que for concorrer, na forma dos dispositivos legais que regulamentarem a matéria.

SEÇÃO IX

Da Licença para Capacitação

Art. 74 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 75 – A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse ao interesse público.

Art. 76 – Não será autorizado o afastamento do servidor removido antes de ter assumido o exercício.

Art. 77 – O servidor poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de suas funções, desistindo da licença.

SEÇÃO X

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 78 – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

CAPÍTULO V

Almeida

Dos Afastamentos

Art. 79 – O servidor poderá se afastar do exercício funcional:

I – sem prejuízo da remuneração, quando:

- a) for servir a outro órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) por motivo de casamento, até o máximo de 08 (oito) dias corridos;
- c) por motivo de luto, falecimento do conjugue, companheiro (a), pais, madrasta ou padastro, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 08 (oito) dias corridos.
- d) por 1 (um) dia para doação de sangue;
- e) por 1 (um) dia para se alistar como eleitor.

II – com ou sem direito à percepção da remuneração, conforme se dispuser em lei ou regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em Órgão ou Entidades da administração Federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO I

Das Autorizações para Incentivo à Formação Profissional do Servidor

Art. 80 – Poderá ser autorizado o afastamento, de até 02 (dois) horas diárias, ao servidor que freqüente curso regular de 1º grau, 2º grau ou ensino superior, a critério da Administração.

Parágrafo Único – A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante aos interesses da repartição.

Art. 81 – O afastamento para missão ou estudo fora do Município será autorizado no mesmo ato que designar o servidor a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Município.

Art. 82 – As autorizações previstas nesta seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la, prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

Cláudia Veras

SEÇÃO II

Do Tempo de Serviço

Art. 83 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 84 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 85 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 80, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

Cláudio Veras

BARROQUINHA

- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 86 – É assegurado ao servidor, em defesa de direito ou interesse legítimo, o direito de petição para requerer ou representar e pedir reconsideração.

§ 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através de superior hierárquico do requerente ou representante.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 87 – Caberá recurso:

I – do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único – O recurso, que não terá efeito suspensivo, será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala, às demais autoridades.

Art. 88 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Celme Veras

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Art. 89 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 90 - O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metida do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 91 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 92 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 93 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 94 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 95 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltas ao servidor, salvo os casos previstos nesta Lei;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser a Administração.

Art. 96 - O vencimento, a remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária ao servidor, não sofrerão descontos além dos previstos expressamente

Celine Veras

BARROQUINHA

em lei, nem serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de:

- I – prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
- II – reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Art. 97 – As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – O servidor em débito com o erário municipal, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena da quantia por ele devida ser inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 98 – O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 99 – A remuneração do servidor e os proventos do aposentado, quando falecidos, são indivisíveis e pagos de acordo com a ordem de preferência estabelecidas na lei civil.

CAPÍTULO VIII

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Art. 100 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- II – gratificação de insalubridade, periculosidade e risco de vida;
- III – gratificação por serviço extraordinário;
- IV – gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva;
- V – gratificação por participação em comissão examinadora de concurso;
- VI – diárias;
- VII – adicional por trabalho noturno;
- VIII – gratificação de representação;

Alina Veras

BARROQUINHA

IX – gratificação pela execução de trabalho relevante técnico ou científico.

Parágrafo Único – Leis específicas poderão estabelecer outras vantagens não previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Da Gratificação Natalina (Décimo terceiro Salário)

Art. 101 – A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, corresponde a 1/12 avos (um, doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 102 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 103 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida

Art. 104 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 105 – são consideradas atividades ou operações insalubres aqueles que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 106 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

Elaine Veras

BARROQUINHA

I – com a adoção de medida que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que continuem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo Único – A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia médica.

Art. 107 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo Único – A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor, respectivamente.

Art. 108 – São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 109 – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento base do servidor.

Art. 110 – O direito do servidor à gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 111 – O servidor poderá optar pelo recebimento da gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações para o mesmo servidor durante o mesmo período.

SEÇÃO IV

Da Gratificação por Serviço Extraordinário (Horas Extras)

Celine Veras



Art. 112 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora de trabalho, tendo como base de cálculo a remuneração do servidor.

Art. 113 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

SEÇÃO V

Das Diárias

Art. 114 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, para os servidores do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente.

Parágrafo Único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

Art. 115 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO VI

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 116 - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração, terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Cláudio Veras

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem período diurnos e noturnos, aplica-se – apenas às horas de trabalho noturno - o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO VII

Da Gratificação de Representação

Art. 117 – A gratificação de representação é atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a legislação determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

Parágrafo Único – O percentual da gratificação de representação será estabelecido em Lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração de secretário Municipal.

CAPÍTULO IX

Da Estabilidade

Art. 118 – Invalidez a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

TÍTULO IV

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 119 – O Município assegurará ao servidor e a sua família Plano de Seguridade Social que, dentre outros preste os seguinte benefícios:

Gláucia Veras

- I - aposentadoria;
- II - salário-família;
- III - pensão;

Parágrafo Único - Os benefícios e serviços serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 120 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 121 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando, então, serão integrais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

Almeida Veras

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

Art. 122 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 123 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 124 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 125, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 125 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 126 - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais sobre a remuneração do cargo:

Almeida Veras

BARROQUINHA

- I** – até 10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);
- II** – de mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);
- III** – de mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
- IV** – de mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);
- V** – de mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos, se mulher, e mais de 30 (trinta) e menos de 35 (trinta e cinco), se homem, de tempo de serviço, 90% (noventa por cento);
- VI** – aos 35 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

Parágrafo Único – Os requisitos de idade e de contribuição previstos no inciso VI será reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 127 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 128 – O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando, então, serão integrais;

Aloni Veras

§ 1º - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na legislação especializada.

§ 2º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental ao servidor, ocorre do desempenho do cargo, ainda que fora da sede, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento do servidor ao trabalho.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

§ 4º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 129 - O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo no dia imediato ao que atingir a idade limite.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 130 - O servidor poderá se aposentar voluntariamente.

Colline Vinas

- I** – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- II** – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- III** – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- IV** – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O servidor que requerer aposentadoria, nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo, após decorridos 60 (sessenta) dias da data do requerimento, mediante expedição do documento fornecido pelo Órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço ou a idade, necessário à aposentadoria.

CAPÍTULO III

Do Salário-Família

Art. 131 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

- I** – o cônjuge ou companheiro que não tenha renda própria, e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II** – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
- III** – a mãe e/ou pai, sem condições de trabalho que viva às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 132 – Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Alina Veras

Art. 133 – Quando o pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 134 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo municipal, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 135 – O servidor ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

Art. 136 – O salário-família será devido a cada dependente, a partir no mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua extinção.

CAPÍTULO IV

Da Pensão

Art. 137 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos.

Art. 138 – As pensões distinguem-se quando à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanente, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 139 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

Cláudio Veras

- a) o cônjuge sobrevivente;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que comprove convivência há 05 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) a mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica ao servidor;
- e) a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que vista sob a dependência econômica do servidor;

II – temporário:

- a) os filhos de qualquer condições, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido que comprove dependência econômica ao servidor; e
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou inválida.

Art. 140 – Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 141 – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares de pensão temporária.

Art. 142 – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 143 – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 144 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor ou inativo, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Elaine Vas

Art. 145 – A pensão será transformada em vitalícia ou temporária conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 146 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I** – o seu falecimento;
- II** – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III** – a cassação de invalidez em se tratando beneficiário inválido;
- IV** – a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V** – a acumulação de pensão na forma do Art. 150 desta Lei;
- VI** – a renúncia expressa.

Art. 147 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I** – da pensão vitalícia para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II** – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários de pensão vitalícia.

Art. 148 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 149 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 150 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos, funções ou empregos públicos constitucionais acumuláveis.

CAPÍTULO V

Das Fontes de Receita do Plano de Seguridade Social

Art. 151 – Para assegurar aos servidores o Plano de Seguridade Social o Município contará com as seguintes fontes de receitas:

Olívio Venas

- I – contribuições dos servidores em geral, mediante desconto, em folha de pagamento, de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de contribuição;
- II – juros provenientes de investimentos de reservas;
- III – doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
- IV – rendas do próprio Plano.

Art. 152 – Para os efeitos desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

- I – no caso de segurado inativo, o provento da inatividade;
- II – no caso de servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: vencimento, representação, gratificação de função, de periculosidade, insalubridade, risco de vida, adicional ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abono provisório, comissões e outras formas de remuneração a qualquer título.

§ 1º - Não se inclui na remuneração de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatório, como diárias de viagem e ajuda de custo.

§ 2º - A remuneração de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

Art. 153 – As contribuições serão descontadas ex – officio pelos órgãos encarregados de pagamento dos servidores.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 154 - São deveres do servidor:

Aline Veras

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 155 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

C. Lina Veras

BARROQUINHA

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Ofelene Venas

→ XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XX - acumular cargos, funções e empregos públicos fora dos termos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III

Das Faltas ao Serviço

Art. 156 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de ausência.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comparecimento.

→ **Art. 157** - O servidor que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

→ **§ 1º** - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

→ **§ 2º** - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 10 (dez) por ano; a justificação das que excederem a esse número de 20 (vinte) será submetido, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo servidor.

Almeida Venas

→ § 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Deferido o pedido de justificção da falta, será requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas providências.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

→ Art. 158 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 160 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

→ Art. 163 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do ato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 164 - São penalidades disciplinares:

Glória Vinas

- I** – advertência;
- II** – suspensão;
- III** – demissão;
- IV** – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** – destituição de cargo em comissão;
- VI** – destituição de função comissionada;

→ **Art. 165** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela proverem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

→ **Art. 166** – A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibições constantes do Art. 160, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, regulamentos ou normas internas. *(ALTERAR)*

Art. 167 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168 – As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- **I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- **IV** – improbidade administrativa;
- V** – insubordinação grave em serviço;

Janine Vas

- VI** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- **VII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- **IX** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- X** – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 160;
- XI** – transgressão do Art. 160, incisos X a XV.

Art. 170 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário de Administração do Município notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, Termo de Indiciamento, onde serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na Unidade Administrativa onde encontra-se lotado.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo

Aline Vitoras

BARROQUINHA

dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

→ **Art. 175** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 171 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 172 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 174, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 173 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Cyline Vivas

BARROQUINHA

Comunidade Jureta

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 174, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 174 – Entende-se por abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 175 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 176 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 177 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquias ou fundações, as de demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria;

II – pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior à 30 (trinta) dias;

III – a aplicação das penas de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 178 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quando à suspensão; e

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Colline Veras

BARROQUINHA

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

§ 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 179 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 180 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 181 - Ao ato que cominar sanção procederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 182 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 183 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

→ II - abertura de inquérito administrativo.

→ **Art. 184** - A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e um serviço ou comissão de servidores, para realizá-la.

Almeida

§ 1º - quando a sindicância for realizada apenas por um sindicante este designará outro servidor para secretariar os trabalhos mediante a aprovação do servidor hierárquico.

§ 2º - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 185 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 186 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 187 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão de Inquérito composta de servidores designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, seu presidente e secretário.

Parágrafo Único - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Almeida

Art. 188 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, sem prejuízo do direito de defesa do indicado.

Art. 189 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 190 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 191 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura do inquérito policial, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

→ **Art. 192** – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de divulgação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

→ **Parágrafo Único** – Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

Colmeia Vozes

Art. 193 – Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos atos.

Art. 194 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 195 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexado aos autos. *cliente*

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 196 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoimentos.

Art. 197 – Concluída a inquirição da testemunha, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 201 e 202.

Cláudia Veras

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstância será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 198 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta Médica Oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 199 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente no mandado de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo servidor encarregado da diligência.

Art. 200 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 201 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado em local público e publicado em jornal de grande circulação para apresentar defesa.

Ofline Uras

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 202 – Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por despacho nos autos do processo e devolverá o prazo para a apresentação de defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, que deverá ser um advogado.

Art. 203 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 204 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 205 – Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras contidas nos Códigos de Processo Civil e Penal.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 206 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Offline Veras

BARROQUINH

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

sestione
Art. 207 - O julgamento acabará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 208 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

revisão
§ 1º - O julgamento fora do legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 185, será responsabilizada na forma prevista no título V desta Lei.

Art. 209 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 210 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 211 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Alina Veras

Art. 212 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 213 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 214 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 215 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou Entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou Entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no Art. 193 desta Lei.

Art. 216 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 217 – A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 218 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, ~~no que couber,~~ as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 219 – O julgamento caberá:

1º – ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

Edlene Vas

II – ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência;

III – à autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 220 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a reversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 221 – O dia do servidor público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 222 – O servidor é dispensado do expediente de trabalho no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento, se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado em dia de ponto facultativo, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 223 – São isentos de taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessar ao servidor público municipal.

Celina Venas

BARROQUINHA

Art. 224 – As atuais funções gratificadas passam à categoria de cargos em comissão, convertendo-se automaticamente os valores das gratificações de representação, mantida a simbologia vigente.

Art. 225 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundação poderão delegar a seus auxiliares as atribuições que lhe são cometidas por esta Lei, exceto as que impliquem em punição de servidor.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 226 – A partir da data de vigência desta Lei não poderão os órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas:

- I** – reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei;
- II** – recolher contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

Art. 227 – Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, passam a ser segurados pelos Município, com a respectiva aposentadoria custeada pelo tesouro Nacional.

Art. 228 – O tempo de serviço prestado sob os regimes da CLT e especial será contado, pelos servidores por ela alcançada, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e anuência, ficando vedado, quando a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 229 – Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autárquica ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformado em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade a que pertencer.

Cláudio Veras

Parágrafo único – A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a dominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 230 – O Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, bem como os das Autarquias e Fundações Públicas ficam compostas de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções, estruturados em 02 (duas) partes a saber:

I – Parte Permanente – composta de cargos de carreira e isolado e de direção e assessoramento;

II – Parte Especial – composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Art. 231 – O regime jurídico decorrente desta Lei é igualmente aplicada aos servidores que, por força do que dispõe o Art. 235, exercam funções da Parte Especial do Quadro de Pessoal de cada Órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundacional.

Art. 232 – São considerados concurso públicos para fins do Art. 235 desta Lei, gerando todos efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, deste que tenham revestidos de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, inclusive quando à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 233 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no Art. 236 desta Lei.

Art. 234 – A mudança do regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Almeida Vas

BARROQUINHA

Art. 235 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada Órgão ou Entidade, podendo ser suplementada se insuficiente.

Paço da Prefeitura Municipal de Barroquinha, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2008.

Line Veras dos Santos Silva
LINE VERAS DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal